



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.593, DE 2010

(Do Sr. Chico Alencar)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, dando prioridade na utilização de imóveis urbanos desapropriados ao atendimento das diretrizes e metas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social no respectivo Município.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3403/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O aproveitamento do imóvel se destinará, prioritariamente, ao atendimento das diretrizes e metas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social no respectivo Município, podendo ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

JUSTIFICAÇÃO

A ocupação das áreas urbanas e o padrão de crescimento de nossas cidades são o retrato do modelo de desenvolvimento que marca a sociedade brasileira.

A modernização conservadora do campo, onde nunca tivemos uma reforma agrária de fato, casada com o processo de industrialização, provocou o êxodo de milhares de brasileiro(a)s para os centros urbanos.

Construímos, em poucas décadas, megalópoles onde a maioria da população não tem acesso ao trabalho digno e aos equipamentos públicos mais básicos: educação de qualidade, transporte, saúde, saneamento, lazer e cultura.

Esses setores pauperizados buscam nas ocupações irregulares o acesso ao seu direito à habitação, muitas vezes em áreas de risco. Contraditoriamente, em nossas cidades, prédios localizados em áreas urbanizadas são estocados para fins de especulação imobiliária.

A Lei nº 10.257 (Estatuto das Cidades) avança quando prevê instrumentos como o “parcelamento, edificação ou utilização compulsórios”, o “IPTU progressivo no tempo” e a “desapropriação com pagamento em títulos”.

O objetivo desta proposição é reforçar no Estatuto das Cidades que a garantia ao direito à habitação seja tratada enquanto prioridade pelas administrações municipais. Desta forma contribuiremos para a superação do escandaloso déficit habitacional do país.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2010.

Deputado **CHICO ALENCAR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da
Constituição Federal, estabelece diretrizes
gerais da política urbana e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

.....

Seção IV
Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
